

EMENDA - CCJ
PL 3.723, DE 2019.

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º do PL nº 3723/2019, as seguintes alterações aos artigos 6º e 7º-A da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003:

"Art. 6º.....

XI – os servidores efetivos dos tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e dos Ministérios Públicos da União e dos Estados responsáveis pelo exercício do poder de polícia administrativa e pela segurança institucional, respectivamente, na forma prevista em regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

.....

Art. 7º-A As armas de fogo institucionais utilizadas pelos servidores descritos no inciso XI do art. 6º serão de responsabilidade das respectivas instituições, observadas as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente.

§ 1º O registro de arma de fogo das instituições descritas neste artigo independará do pagamento de taxa.

§ 2º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo fica condicionado ao preenchimento dos requisitos previstos no inciso III do art. 4º desta Lei, bem como à formação funcional em estabelecimentos de ensino de atividade policial, militar ou próprio e à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei.

§ 3º Cumpridos os requisitos do parágrafo anterior, o tribunal ou o Ministério Público expedirá o porte de arma de fogo aos servidores de seus quadros de pessoal previstos no inciso XI do art. 6º.

§ 4º O porte de arma pelos servidores das instituições de que trata este artigo constará em documento de identidade funcional.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa conferir isonomia entre os servidores do Poder Judiciário responsáveis pelo exercício do poder de polícia administrativa e os servidores responsáveis pela segurança institucional do Ministério Público com as demais categorias previstas no art. 6º da Lei 10.826/2003.

Os servidores em tela desempenham as atividades de polícia administrativa e segurança institucional no âmbito dos respectivos órgãos, sendo responsáveis pela



segurança pessoal de magistrados ameaçados, acompanhamento de oficiais de justiça em diligências, proteção perimetral dos prédios do Poder Judiciário e Ministério Público, recolhimento e deslocamento de armas, munições e entorpecentes apreendidos, custódia e escolta de presos nas dependências dos Fóruns, busca pessoal necessária à atividade de prevenção e segurança no interior dos prédios do Poder Judiciário e Ministério Público e locais onde estiver sendo promovida atividade institucional, dentre outras atividades correlatas que expõe os servidores a risco constante.

O que se procura é um equilíbrio e simetria entre as demais categorias contempladas no artigo 6º do Estatuto do Desarmamento, em especial as polícias da Câmara e do Senado Federal, que executam atividades correlatas aos servidores do Poder Judiciário e do Ministério Público a que se refere o inciso XI, uma vez que os mesmos lidam com objetos de crimes, segurança institucional e com atendimentos de alta periculosidade, com risco semelhante as demais categorias previstas.

As carreiras dos servidores citados encontram-se amplamente regulamentadas, tanto nas Leis 11.416/2006 e 13.316/2016, que dispões sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União e Ministério Público da União, respectivamente, e que inclusive instituíram gratificação específica para à atividade (GAS), quanto nas resoluções dos Tribunais, Conselhos e Ministérios Públicos, cita-se como exemplo a Resolução CNJ 344/2020, que regulamentou o exercício do poder de polícia administrativa pelos servidores do Poder Judiciário.

Esse conjunto de especificidades previstas nas leis e nas resoluções reproduzem várias necessidades presenciadas pelos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público, que fizeram a previsão do porte de arma dos servidores incumbidos das atividades de polícia administrativa e segurança institucional em vários atos administrativos, a exemplo das resoluções do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Conselho da Justiça Federal, do Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, do Superior Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Procuradoria Geral da República, dentre outros.

Há de se notar, ademais, quanto ao conteúdo da emenda sugerida ao PL nº 3723/2019, que não se pretende a concessão do porte de arma de fogo a qualquer outra categoria além daquelas previstas no art. 6º da Lei nº 10.826/03, mas, tão somente, buscar a equiparação as demais categorias inseridas no Estatuto de Desarmamento.

Podemos destacar que o porte de arma de fogo dos os servidores dos Tribunais do Poder Judiciário e do Ministérios Público é a mais restritiva de todo o ordenamento jurídico brasileiro, equiparando o Poder Judiciário e o MP às empresas de segurança privada no que se refere à política de controle de uso e porte de armas, com o diferencial que uma empresa de segurança privada poderá ter todos os seus empregados trabalhando armados, enquanto no âmbito dos Poder Judiciário e do MP, somente poderão trabalhar com armas de fogo 50% do quadro de servidores da área de Segurança.



Obedecendo à sistemática adotada em relação aos servidores com a mesma incumbência no Poder Legislativo e Poder Executivo, a presente emenda busca, em respeito ao princípio da simetria constitucional, tratar como iguais os servidores do Poder Judiciário responsáveis pelo exercício do poder de polícia administrativa e os servidores responsáveis pela segurança institucional do Ministério Público, às demais categorias incluídas no artigo 6º do Estatuto do Desarmamento.

Ante o exposto, pedimos apoio dos nobres pares para aprovação da presente emenda.

Sala da comissão.

Senadora Rose de Freitas



SF/22490.32763-16